

**PROJETO DE LEI N° DE 2015.**  
**(Do Sr. Dep. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. ....

.....  
IV – respeito à liberdade, à **alteridade** e apreço à tolerância;

.....  
**XIII – cultura de paz.” (NR).**

“Art. 4º. ....

.....  
**XI – atenção à segurança em estabelecimento de ensino oficial.” (AC)**

“Art. 5º. ....

§1º ....

.....  
III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência, **pelo comportamento e pela disciplina na escola;**

IV – zelar pela segurança em estabelecimento de ensino de altíssimo e alto risco.

§4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório **e para a atenção à segurança em estabelecimento de ensino de altíssimo e alto risco**, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

.....” (NR).

“Art. 9º .....

.....  
**X – apoiar os sistemas de ensino no saneamento das unidades escolares consideradas de altíssimo e alto risco, respeitados os limites orçamentários.” (AC).**

“Art. 10. ....

.....  
**VIII – sem prejuízo de outras obrigações, manter registro de ocorrência de atos infracionais, crimes e contravenções penais em estabelecimentos de ensino da educação básica para fins de classificação de risco das unidades escolares, na forma do regulamento;**

**IX – produzir diagnóstico das unidades escolares de altíssimo e alto risco e elaborar plano de saneamento prioritário com a participação da comunidade escolar.**

§1º .....

**§2º O plano de saneamento prioritário de que trata o inciso IX deve contemplar a articulação com outros serviços, no que couber, sendo obrigatório o apoio de serviço psicológico especializado e de assistência social.” (AC).**

“Art. 11. ....

.....  
**VII – sem prejuízo de outras obrigações, manter registro de ocorrência de atos infracionais, crimes e contravenções penais nos estabelecimentos de ensino para fins de classificação de risco das unidades escolares, na forma do regulamento;**

**VIII – produzir diagnóstico das unidades escolares de altíssimo e alto risco e elaborar plano de saneamento prioritário com a participação da comunidade escolar.**

§1º .....

**§2º O plano de saneamento prioritário de que trata o inciso VIII deve contemplar a articulação com outros serviços, no que couber, sendo obrigatório o apoio de serviço psicológico especializado e de assistência social". (AC).**

“Art. 12. ....

.....  
**VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre frequência, rendimento e comportamento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;**

**VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca, ao respectivo representante do Ministério Público e ao respectivo sistema de ensino a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei e dos alunos que cometam ato infracional, na forma do art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no estabelecimento de ensino.**

**IX – notificar ao Ministério Público e ao respectivo sistema de ensino a relação de alunos que cometam crime ou contravenção penal no estabelecimento de ensino.**

**X – nas hipóteses descritas nos incisos VIII e IX, no art. 13, inciso VII e no art. 13-A, açãoar a autoridade competente para proteção e demais providências, afastar o docente ou trabalhador em educação se necessário e enquanto perdurar a situação de risco, sem prejuízo salarial, e suspender o infrator, no mínimo, até o comparecimento dos pais ou responsáveis, caso menor de dezoito anos;**

**XI – para o ensino fundamental e médio, instituir e manter comissão escolar de mediação de conflitos,**

**no âmbito dos esforços de paz na escola, na forma do regulamento;**

**XII – favorecer a capacitação de membro do respectivo quadro de pessoal ou estudante voluntariado a participar da comissão escolar de mediação de conflitos; e**

**XIII – acionar a comissão escolar de mediação de conflitos sempre que provocada e, dispensada a provocação, em caso de sabida ameaça ou iminência de violência contra docente, profissional em educação ou aluno.” (NR).**

“Art. 13. ....  
.....

**VII – comunicar a direção da respectiva unidade escolar iminência ou prática de ato infracional, crime ou contravenção penal em sala de aula ou em face do exercício de sua profissão.” (AC).**

“Art. 61. ....  
.....

Parágrafo único. ....

**I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.” (NR).**

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

**“Art. 13-A. Os trabalhadores em educação devem comunicar a direção da respectiva unidade escolar iminência ou prática de ato infracional, crime ou contravenção penal no estabelecimento de ensino ou em face do exercício de sua profissão.” (AC).**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A violência tem se tornado elemento cotidiano na escola brasileira. Profissionais em educação e professores ameaçados e agredidos por estudantes; estudantes agredidos por seus colegas; estudantes agredidos por professores, coordenadores, diretores. De um campo de convivência cotidiana, sujeito aos conflitos naturais dos relacionamentos humanos, solucionáveis por meio da qualificação das relações interpessoais, a escola caminha para se tornar uma praça de guerra, na qual não se vislumbram caminhos para a paz.

Enquete realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2014, com mais de 100 mil professores e diretores de escolas com alunos entre 11 e 16 anos, em 34 países, exibe o Brasil como primeiro da lista. Aqui, 12,5% dos professores ouvidos declararam ser vítimas de agressões verbais ou intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. A média entre os 34 países é de 3,4%, havendo alguns, inclusive, onde o índice é igual a zero.

A reversão desse vergonhoso quadro e a tessitura de uma escola forte e segura é o que pretendemos com o presente Projeto de Lei.

Com esse objetivo, cuidamos de registrar como princípios do ensino no Brasil, o respeito à alteridade, que se expressa no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, e o ensino com base na cultura de paz. Ações educacionais fundadas nesses dois princípios ganham, assim, o necessário norte legal, não sendo mais iniciativas deste ou daquele professor, diretor ou escola, isoladamente.

Oferecemos, ainda, para a apreciação dos pares, uma série de alterações na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a tornar inequívoco o papel do poder público na garantia da segurança em ambiente escolar, mais especialmente naquelas escolas onde a violência já se encontra instalada.

Se acatada nossa proposta, os casos de violência ou ameaças sofridos ou testemunhados por professores ou servidores – ainda que contra terceiros ou contra o patrimônio escolar – passam a ser comunicados à direção da escola, que fica obrigada a repassar essas informações ao Ministério Público, ao juiz de menores, ao Conselho Tutelar – quando se tratar de ato infracional cometido por menor de dezoito anos – e à respectiva Secretaria de Educação, à qual restará a obrigação de classificar suas unidades escolares quanto ao risco, apresentar diagnóstico e, junto com a comunidade escolar, elaborar plano de saneamento prioritário das escolas classificadas como de altíssimo e alto risco. Tal plano deverá contemplar, obrigatoriamente, serviço social e psicológico especializados, sem prejuízo de outros serviços.

Nessa engrenagem, competirá ao Ministério da Educação o desenvolvimento de metodologia para avaliação de risco das escolas brasileiras, a ser seguida pelos respectivos sistemas de ensino, enquanto à União caberá o apoio à implantação dos respectivos planos de saneamento

prioritários, respeitados seus limites orçamentários. Cremos que sem o apoio da União, municípios pequenos ou que concentrem elevado percentual de escolas violentas restarão impossibilitados de realizarem o devido saneamento das escolas mais problemáticas.

Pensando na escola como espaço de socialização para a cidadade, propomos, ainda, a criação de mecanismo de autorregulação dos conflitos escolares – sobretudo os latentes e de menor potencial ofensivo – como uma ferramenta adicional na luta pela paz na escola.

Em muitas escolas do País, a solução de conflitos tem ocorrido a partir de juntas, conselhos ou comissões de mediação e conciliação estabelecidas pela comunidade escolar, com a participação de estudantes, pais, professores e corpo diretivo. O estímulo ao diálogo e à cultura da paz tem se mostrado suficientemente eficaz para nos motivar à difusão da experiência desses conselhos no território nacional, tornando-os estrutura comum e obrigatória em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Brasil.

Entendemos que os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem ser responsáveis pela instituição e manutenção de suas próprias comissões de mediação de conflitos, bem como por favorecer a capacitação de seus membros para a tarefa específica da mediação. Esse favorecimento pode se dar por meio da promoção direta de cursos e outras modalidades de formação ou capacitação, ou pela simples liberação de estudante ou funcionário à participação em eventos dessa natureza.

Acreditamos, ainda, que as comissões de mediação devem responder às provocações apresentadas pela comunidade escolar – professores, equipe de coordenação/direção, estudantes e familiares –, agindo com o objetivo de contenção de conflito manifesto, mas deve, igualmente, atuar preventivamente, independentemente de solicitação ou denúncia, sempre que se tenha ciência de caso de ameaça a professor, servidor ou estudante, ou outra situação que indique conflito latente.

A fim de incorporar em definitivo a competência para mediação de conflito em ambiente escolar aos profissionais da educação básica, propomos, ainda, tornar obrigatória a presença desse conteúdo específico na totalidade dos cursos destinados à formação dos referidos profissionais. Entendemos que a inclusão de conteúdo relativo a mediação de conflito em ambiente escolar nos cursos de licenciatura é passo decisivo para a consolidação de uma nova cultura de percepção das relações interpessoais na escola, cujos corolários serão a melhor administração dos conflitos intrínsecos à comunidade escolar e a redução das situações extremas desses conflitos, caracterizadas como violência.

Por fim, por enxergarmos a escola como uma comunidade formada por alunos, profissionais e famílias, tentamos resgatar o papel de mães e pais como agentes corresponsáveis pelo comportamento de seus filhos no ambiente escolar, que merecem e devem ser informados a esse respeito e não apenas a respeito da frequência de seus filhos à escola.

Em linhas gerais, esses são os pressupostos e objetivos do Projeto de Lei que ora submetemos ao juízo dos nobres pares e ao qual esperamos apoio com vistas à obtenção da paz na escola.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG